

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

CHRISTIANE DE HOLANDA CAMILO

MICHELLE ASATO JUNQUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P472

Pesquisa e educação jurídica I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Christiane de Holanda Camilo, Michelle Asato Junqueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-283-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 28 de novembro de 2025, durante o XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo-SP, no campus da Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025.

As apresentações foram divididas em blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

O artigo “Acolhimento, Alteridade e Tecnologias na Educação por Competência: reflexões sobre práticas integradoras como estratégia de permanência em universidades particulares brasileiras”, de Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha, investiga o papel do acolhimento, da alteridade e das tecnologias educacionais na promoção da permanência de estudantes em universidades particulares brasileiras, considerando a perspectiva da educação por competência. A evasão escolar no ensino superior continua a ser um desafio relevante, frequentemente associado a fatores acadêmicos, socioeconômicos e emocionais. Nesse contexto, práticas integradoras que promovam o acolhimento institucional e valorizem a alteridade constituem estratégias essenciais para fortalecer vínculos entre estudantes, docentes e equipe administrativa, favorecendo ambientes inclusivos e empáticos. Paralelamente, a incorporação de tecnologias educacionais permite monitoramento contínuo do desempenho estudantil, oferta de suporte personalizado e estímulo à participação ativa, ampliando oportunidades de engajamento. A pesquisa evidencia que a combinação de acolhimento, respeito à diversidade e recursos tecnológicos contribui significativamente para a redução da evasão, fortalecendo a aprendizagem por competência e promovendo a formação de profissionais críticos, socialmente responsáveis e aptos a enfrentar os desafios contemporâneos do mercado de trabalho.

O artigo “Aprendizagem Significativa Jurídico-Bioética: a questão do acolhimento do ato de fala bioético ‘princípio da igual consideração de interesses’ pela ordem jurídica brasileira”, de Gilvan Barbosa da Silva Júnior e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, integra psicologia cognitiva, bioética e teoria dos atos de fala para compreender como valores bioéticos são recontextualizados no sistema jurídico. A partir de abordagem quali-quantitativa convergente, os autores investigam formulações analíticas sobre a possibilidade da superação

da dicotomia entre fatos explicáveis pela ciência e os valores estudáveis pela ética, destacando que o triunfo relacional entre Bioética e Ciência Jurídica será um provável contributo em situações que o suporte fático seja compartilhado por ambas as ciências. Os resultados sugerem aceitação parcial da validação parcial da teoria da aprendizagem significativa jurídico-bioética; ou seja, a recontextualização do ato de fala, igual consideração de interesses, apresentou-se efetiva no poder legislativo e possivelmente inefetiva no poder administrativo com possibilidade de censura jurídico-judicial.

O artigo “As Consequências para a Regulamentação dos Cursos de Graduação Presenciais trazidas pelo novo Marco Regulatório da Educação a Distância (EaD), veiculado pelo Decreto Federal 12.456/2025”, de Carlos André Birnfeld, investiga as consequências do novo marco regulatório da Educação a Distância (EaD), instituído pelo Decreto Federal nº 12.456 /2025, para a regulamentação dos cursos de graduação presenciais no Brasil. Embora o Decreto tenha introduzido alterações significativas na EaD, seus efeitos também alcançam os cursos presenciais, em especial quanto ao percentual máximo permitido de carga horária a distância. Nesse contexto, o artigo realiza uma análise crítica e detalhada das implicações desse novo regime normativo para a educação superior presencial. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa e exploratória, de caráter comparativo, restrita ao exame das normas anteriormente vigentes e das modificações trazidas pelo novo decreto. A técnica principal é a análise documental, voltada a esclarecer o emaranhado normativo em vigor até 2024 e as alterações que passaram a vigorar a partir de 2025. Para responder ao problema de pesquisa — quais as consequências do Decreto Federal nº 12.456/2025 para a regulamentação dos cursos de graduação presenciais — o artigo desenvolve três etapas: (i) resgata o percurso histórico-normativo da EaD nos cursos presenciais, de 2001 (quando foi inicialmente admitida) a 2024 (último ano do regime anterior); (ii) apresenta o panorama normativo a partir de 2025, conforme o novo marco regulatório; e (iii) realiza análise crítica e comparativa das alterações e de suas implicações para a regulação do ensino superior no Brasil.

O artigo “Avaliação da Educação Superior no Brasil em Âmbito Institucional ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes: ponderações sobre os cursos de Direito”, de Helena Beatriz de Moura Belle e Antonio Evaldo Oliveira, analisa a evolução dos sistemas de avaliação da educação superior — do PAIUB ao SINAES/ENADE — e suas repercussões específicas nos cursos de Direito. Com abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo, o estudo demonstra que, embora o SINAES tenha reformulado políticas de formação e financiamento, sua lógica de ranqueamento tende a induzir práticas institucionais voltadas mais à classificação mercadológica que à melhoria pedagógica. Destacam que o crescente número de instituições e cursos de Direito oferecidos no Brasil chama atenção da

comunidade em geral e é motivo de críticas e debates no mundo acadêmico. O objetivo do estudo foi analisar os elementos que compõem a regulação da Educação Superior no Brasil e suas consequências para os cursos tendo, como referência a avaliação feita pelo SINAES /ENADE. O estudo foi norteado pela metodologia de pesquisa qualitativa, mediante utilização de técnicas de verificação em fontes bibliográficas, na modalidade exploratório descritivo. O estudo permitiu inferir que o sistema de avaliação constituído no Brasil, a partir de 2004, com a implantação do SINAES, promoveu uma reforma educativa que colocou no processo avaliativo um caminho para todas as políticas de formação, de financiamento, de gestão de recursos na educação superior, porém, verificou que as instituições se utilizam de mecanismos que ensejam melhores classificações, pelas dimensões e quesitos avaliados, para melhor se posicionarem como organizações de ensino superior e, principalmente, alcançarem êxito com o ranqueamento mercadológico.

O artigo “Compreendendo a Racionalidade Jurídica no Campo do Direito: as disputas entre os habitus jurídico-instrumental e o jurídico-emancipatório a partir da teoria reflexiva de Pierre Bourdieu”, de Juan de Assis Almeida, destaca que as pesquisas das ciências jurídicas realizam reflexões sobre a educação e a pesquisa jurídica, especialmente os sentidos da ação e das práticas conceituais e pedagógicas no âmbito do campo da educação jurídica. A partir dos conceitos do sociólogo francês Pierre Bourdieu, de habitus e campo que são utilizados para a observação das estratégias de reprodução/transformação tecidas no campo jurídico, o artigo procura refletir sobre os habitus em disputa no interior do campo: o jurídico-instrumental, de viés conservador, normativo-positivista e influenciado pela ideologia liberal, hegemônico e o jurídico-emancipatório, de viés transformador, influenciado pela perspectiva sistêmica na construção do conhecimento e na compreensão do que é o direito. A preocupação teórica de Bourdieu reside na revelação dos mecanismos estruturais e nos sistemas simbólicos de conservação do poder nas sociedades contemporâneas. O artigo baseou-se numa revisão bibliográfica e teórica dos conceitos chaves ligados ao tema. Conclui-se que o habitus jurídico-emancipatório se trata de um sistema em emergência, que encontra resistências de agentes do campo ligados ao habitus hegemônicos, que centram críticas aos novos modelos jurídicos e educacionais, sobretudo contra o pluralismo jurídico, visões antipositivistas, lançados nas disposições do campo. Concluindo que o direito não pode ser reduzido à estatalidade, nem pode ser reduzido à vontade, não mediada institucionalmente, o texto propõe pensar a compreensão do direito como um projeto jurídico positivado, mas mediado e disponível para leitura e releituras da sociedade complexa.

O artigo “Construtos de Governança Judicial na Produção Científica da Magistratura: uma análise categorial das dissertações do Mestrado Profissional da ENFAM (2022–2025)”, de Bruno Fernando Alves Costa, analisa a produção científica da magistratura brasileira,

representada pelas dissertações do Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), à luz da governança judicial. Parte-se da hipótese de que os construtos de governança judicial mais recorrentes nas dissertações refletem os principais desafios percebidos pelos próprios magistrados na prática judicante, além de evidenciarem os temas considerados relevantes para investigação. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e documental, de caráter exploratório-descritivo. O corpus analítico é composto por 77 dissertações publicadas entre 2022 e 2025 na BDJur-STJ. A metodologia adotada foi a análise de conteúdo temática categorial, conforme Bardin (2016) e Patton (2014), com categorização fundamentada no modelo de Akutsu e Guimarães (2015), que organiza a governança judicial em sete construtos: accountability, acessibilidade, independência, recursos e estrutura, práticas de governança, ambiente institucional e desempenho. Dada a transversalidade do construto "práticas de governança", foram utilizados apenas os outros seis como categorias analíticas. As dissertações foram classificadas em até dois construtos (primário e secundário), o que permitiu identificar padrões, lacunas e tendências com maior precisão, respeitando a complexidade temática. Os resultados revelam forte concentração nos construtos desempenho (29,2%), acessibilidade (22,1%) e ambiente institucional (21,4%), enquanto accountability, independência judicial e recursos e estrutura foram menos explorados. O estudo destaca a necessidade de ampliação das agendas de pesquisa, com foco em responsabilização, equidade na alocação de recursos e proteção da autonomia judicial para a consolidação da boa governança judicial.

O artigo “Desafios e Perspectivas do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação do Ensino Superior (INSAES) como instrumento de aferimento da qualidade do ensino a distância no Brasil”, de Matheus das Neves Almeida Sciotta e Souza e Tais Mallmann Ramos, discute a necessidade da aprovação do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação do Ensino Superior (INSAES), contido no Projeto de Lei n. 4.372/12 como peça para garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Decreto n. 12.456/2025 no que diz respeito a Educação à Distância no Brasil. Assim, a pesquisa de forma qualitativa com método dedutivo, com referências básicas e necessariamente legislativas e com um recorte analítico em torno da Educação Privada, pretende responder se a aprovação do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação do Ensino Superior (INSAES) é essencial para aferimento da qualidade do Ensino à Distância no Brasil. Para isso, num primeiro momento, faz uma análise crítica sobre as diretrizes firmadas pelo Decreto n. 12.456/2025 e em seguida um paralelo entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o INSAES, a fim de verificar a possibilidade de uma Agência Reguladora para a Educação do Ensino Superior.

O artigo “Educação Jurídica baseada em Competências e Habilidades: as contribuições pedagógicas de Philippe Perrenoud para uma compreensão mais profunda da formação

jurídica”, de Victor Russo Fróes Rodrigues, destaca que dentro das discussões sobre educação jurídica, as competências e habilidades constituem um tema de grande relevância, sobretudo no seio dos debates sobre as Diretrizes Nacionais Curriculares para os cursos de Direito (DCNs). Ressalta que, no entanto, tal tema corre o risco de tornar-se mais um “slogan educacional”, desligado de um suporte pedagógico onde se possa aprofundar a compreensão sobre as práticas adotadas. Acrescenta que os estudos do pedagogo Philippe Perrenoud, referência sobre o assunto no âmbito da educação profissional, podem acrescentar importantes reflexões para a educação jurídica, em diálogo com outros referenciais mais específicos que se dedicam à formação de futuros juristas e que a definição de competência enquanto mobilização de múltiplos recursos cognitivos e enquanto capacidade para a ação, o afastamento da falsa oposição entre competências e conhecimentos, a capacidade de dar solução a problemas complexos, a importância da formação prática nas profissões técnicas, o papel das faculdades e dos estágios, bem como das avaliações, são assuntos observados à luz da reflexão de Perrenoud. Conclui que, com a apropriação em relação ao conhecimento produzido no âmbito pedagógico, é possível aumentar a consciência sobre as práticas docentes e sobre as atividades nos espaços de formação jurídica, notadamente as faculdades de Direito.

O artigo “Ensino Jurídico e Direitos Humanos: a contribuição da extensão universitária para a formação integral do estudante de Direito”, de Maria Claudia Zaratini Maia e Camilo Stangerlim Ferraresi, investiga se o tratamento transversal de temas de direitos humanos, por meio de atividades de extensão em cursos de graduação em Direito, contribui para a formação integral do estudante. O problema central consiste em compreender de que forma a inserção prática e interdisciplinar desses conteúdos pode superar a visão tradicional, legalista e conservadora ainda predominante no ensino jurídico. Como objetivos, buscou-se: (i) analisar a contribuição dos estudos de direitos humanos para o ensino jurídico; (ii) verificar a exigência de abordagem transversal prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais de 2018; e (iii) examinar, por meio de estudo de caso, os resultados da atividade de extensão denominada Semana de Afirmação dos Direitos Humanos, desenvolvida desde 2019 pelas Faculdades Integradas de Bauru. A metodologia adotada envolveu revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso descritivo da atividade mencionada. Os resultados indicam que a Semana promoveu a institucionalização da cultura de direitos humanos na instituição, ampliou a interdisciplinaridade e possibilitou a integração com outros cursos, além de estimular o protagonismo discente por meio de pesquisas, exposições e produções científicas. Conclui que a extensão universitária voltada à transversalidade dos direitos humanos contribui significativamente para a formação crítica, humanista e transformadora dos estudantes de Direito, reafirmando o papel social da educação superior.

O artigo “Interseccionalidade, Gênero e Raça no Ensino Jurídico: desafios para a formação antidiscriminatória no curso de Direito no Brasil”, de Ana Carla de Melo Almeida, Ana Débora da Silva Veloso e Karoline Bezerra Maia, analisa em que medida os marcadores sociais de gênero e raça influenciam a formação de profissionais do curso de Direito. Para responder a esse problema, buscou aprofundar a discussão sobre a interseccionalidade, refletindo acerca de sua aplicação no ensino jurídico; compreender a formação acadêmica sob as lentes de gênero e raça e seus impactos na trajetória discente; além de fornecer dados que impulsionem mudanças positivas, capazes de formar profissionais comprometidos com a luta antidiscriminatória. Pretende, ainda, indicar possíveis soluções que reforcem a necessidade de debater, no espaço universitário, como uma sociedade plural beneficia o acesso das mulheres e das minorias a cargos de relevância no universo jurídico. Como caminho teórico-metodológico, optou por revisão bibliográfica, apoiada em autoras e autores que problematizam gênero, raça e interseccionalidade, como Louro (2014), Scott (1995), Almeida (2019; 2022), Saffiotti (2013), Machado (2019), Akotirene (2019) e Crenshaw (2004). A pesquisa também se sustentou em referenciais pós-modernos, que permitiram articular diferentes olhares, propondo alternativas interpretativas além das amarras do pensamento moderno-colonial. Os resultados evidenciam que o curso de Direito, ao reproduzir padrões históricos de exclusão, contribui para a formação de profissionais que perpetuam desigualdades. Entretanto, o estudo aponta a possibilidade de ressignificação desse espaço, abrindo caminho para práticas educacionais críticas e inclusivas. Conclui que integrar gênero e raça na formação jurídica é condição essencial para fortalecer a democracia e para consolidar uma sociedade mais justa, equitativa e comprometida com os direitos humanos.

O artigo “Materialismo Histórico e Dialético como Método no Estudo do Direito Humano ao Trabalho Decente”, de Winston de Araújo Teixeira, destaca que a Organização Internacional do Trabalho - OIT estabeleceu os parâmetros do que seria o trabalho decente na sua Conferência Internacional do Trabalho, 98^a Sessão de 2009. Aponta que o Brasil é membro desse organismo e durante a conferência assumiu o compromisso de seguir as orientações da organização internacional e preestabeleceu uma agenda nacional para o trabalho decente, sendo que, nos últimos dez anos, inclusive com a contrarreforma trabalhista, o Estado brasileiro adotou uma conduta que contradiz a pauta do trabalho decente, o que justifica a importância dessa pesquisa. Objetiva, portanto, discutir a aplicabilidade do método histórico e dialético, a partir da teoria de Marx e Engels, no estudo do direito humano ao trabalho decente com o intuito de identificar as contradições fundamentais que envolvem o vetor desenvolvimentista, a partir dos ideais liberais, em detrimento do direito humano ao trabalho decente. Para tanto, recorre ao método de revisão bibliográfica com análise documental das leis e doutrinas que tratam da constitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 (contrarreforma

trabalhista) com foco em identificar e analisar as formas de organizações sociais diante das relações de produção que buscam assegurar o proteger os direitos sociais e trabalhistas em contradição à lógica capitalista.

O artigo “Pesquisa Jurídica em Foco: os desafios da pesquisa no Direito”, de Lara Patrícia Paz Setúbal, Lara Rocha Monteiro e Christiane de Holanda Camilo, destaca que a pesquisa jurídica compõe um instrumento incontornável, indispensável e fundamental para a construção, consolidação e ampliação do conhecimento na área do Direito, possibilitando a compreensão aprofundada de seu objeto, de seus fundamentos epistemológicos e a aplicação prática, crítica e reflexiva das normas jurídicas no contexto social contemporâneo. A finalidade do artigo é investigar, de forma rigorosa e ampla, como produzir pesquisa no Direito, destacando e problematizando suas dimensões conceituais, metodológicas, teóricas e aplicadas. Com esse propósito, utilizou revisão bibliográfica sistemática, análise comparativa e avaliação crítica de referenciais teóricos, sob o ponto de vista de autores que examinam a científicidade do Direito, as dessemelhanças entre pesquisa básica e aplicada, assim como o valor das abordagens empíricas e interdisciplinares. Os resultados mostraram que a pesquisa jurídica, quando orientada por critérios metodológicos evidentes, coerentes e fundamentada em matrizes teóricas críticas, permite que a identificação de limites, desafios e potencialidades da produção científica no Direito, evidenciando a centralidade da pesquisa empírica, da reflexão crítica e da pluralidade metodológica para o amadurecimento e concretização do campo jurídico.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Christiane de Holanda Camilo

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS (UNITINS)

Michelle Asato Junqueira

Universidade Presbiteriana Mackenzie

COMPREENDENDO A RACIONALIDADE JURÍDICA NO CAMPO DO DIREITO: AS DISPUTAS ENTRE OS HABITUS JURÍDICO-STRUMENTAL E O JURÍDICO- EMANCIPATÓRIO A PARTIR DA TEORIA REFLEXIVA DE PIERRE BOURDIEU

UNDERSTANDING LEGAL RATIONALITY IN THE FIELD OF LAW: DISPUTES BETWEEN THE LEGAL-INSTRUMENTAL AND LEGAL-EMANCIPATORY HABITUS BASED ON PIERRE BOURDIEU'S REFLECTIVE THEORY

Juan de Assis Almeida

Resumo

As pesquisas das ciências jurídicas realizam reflexões sobre a educação e a pesquisa jurídica, especialmente os sentidos da ação e das práticas conceituais e pedagógicas no âmbito do campo da educação jurídica. A partir dos conceitos do sociólogo francês Pierre Bourdieu, de habitus e campo que são utilizados para a observação das estratégias de reprodução /transformação tecidas no campo jurídico, o artigo procura refletir sobre os habitus em disputa no interior do campo: o jurídico-instrumental, de viés conservador, normativo-positivista e influenciado pela ideologia liberal, hegemônico e o jurídico-emancipatório, de viés transformador, influenciado pela perspectiva sistêmica na construção do conhecimento e na compreensão do que é o direito. A preocupação teórica de Bourdieu reside na revelação dos mecanismos estruturais e nos sistemas simbólicos de conservação do poder nas sociedades contemporâneas. O artigo baseou-se numa revisão bibliográfica e teórica dos conceitos chaves ligados ao tema. Conclui-se que o habitus jurídico-emancipatório se trata de um sistema em emergência, que encontra resistências de agentes do campo ligados ao habitus hegemônicos, que centram críticas aos novos modelos jurídicos e educacionais, sobretudo contra o pluralismo jurídico, visões antipositivistas, lançados nas disposições do campo. Entende-se que o direito não pode ser reduzido à estatalidade, nem pode ser reduzido à vontade, não mediada institucionalmente. O texto propõe pensar a compreensão do direito como um projeto jurídico positivado, mas mediado e disponível para leitura e releituras da sociedade complexa.

Palavras-chave: Habitus, Jurídico-emancipatório, Campo da educação jurídica, O que é o direito, Jurídico-instrumental

Abstract/Resumen/Résumé

Legal science research reflects on legal education and research, especially the meanings of action and conceptual and pedagogical practices within the field of legal education. Drawing on French sociologist Pierre Bourdieu's concepts of habitus and field, which are used to observe the reproduction/transformation strategies woven into the legal field, this article seeks to reflect on the conflicting habituses within the field: the legal-instrumental, with a conservative, normative-positivist bias, and influenced by liberal ideology, hegemonic; and the legal-emancipatory, with a transformative bias, influenced by the systemic perspective on

the construction of knowledge and the understanding of law. Bourdieu's theoretical concern lies in revealing the structural mechanisms and symbolic systems of power conservation in contemporary societies. The article is based on a bibliographical and theoretical review of key concepts related to the topic. The conclusion is that the legal-emancipatory habitus is an emerging system, encountering resistance from agents in the field linked to the hegemonic habitus, who focus their criticisms on new legal and educational models, especially against legal pluralism and anti-positivist views, which are embedded in the field's provisions. It is understood that law cannot be reduced to statehood, nor can it be reduced to the will, unmediated by institutions. The text proposes rethinking the understanding of law as a positive legal project, yet mediated and available for interpretation and reinterpretation by a complex society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Habitus, Legal-emancipatory, Field of legal education, What is law, Legal-instrumental

I INTRODUÇÃO

Este texto propõe uma incursão nos conceitos do sociólogo francês Pierre Bourdieu, de habitus, campo e capital, que são utilizados para a observação das estratégias de reprodução/transformação da racionalidade jurídica tecidas no campo da educação jurídica. Pierre Bourdieu é um pensador referência na teoria social e para as ciências sociais aplicadas devido a transversalidade de sua obra teórica para áreas distintas do saber humano. A preocupação teórica de Bourdieu reside na revelação dos mecanismos estruturais e nos sistemas simbólicos de conservação do poder nas sociedades contemporâneas.

A visão bourdieusiana da teoria sociológica é compreendida como uma teoria das práticas sociais ao entender o funcionamento das sociedades a partir de uma estrutura objetiva, que é independente dos desejos e da consciência dos agentes; subjacente e relacional à uma estrutura subjetiva, da intenção do sujeito. As estruturas objetivas/subjetivas são a chave de interpretação para desvendar os mecanismos de reprodução social e para prospectar projetos de transformação social. Para uma análise integrada da práxis social, o pensamento bourdieusiano desconstrói a ideia de naturalização da vida, como se as ideias, pensamentos e práticas seguissem um modelo imutável, generalizável, que muitas vezes se reveste de senso comum. A vida material e a linguagem são, assim, influenciados por esquemas de percepção e apreensão consolidados no tempo e exteriorizados e interiorizados por meio de sistemas simbólicos que agem para conservação da dominação. O elemento simbólico trazido pela teoria sociológica bourdieusiana é um recurso semântico ao caráter não aparente, por vezes, inconsciente da força do poder, que estabelece a lógica da prática social e que funciona visando a reprodução das condições de dominação social (Bourdieu, 1989, p. 7-8).

Para Bourdieu (1989), o sistema simbólico de dominação age, assim, como um mecanismo estruturante - direcionado ao presente e ao futuro - pois é um poder estruturado, acúmulo originário do passado direcionado ao presente e ao futuro, que se assenta na solidariedade social, no compartilhamento de um mesmo sistema simbólico. Por intermédio do simbólico inscrito no aparente e não aparente, é que a produção simbólica age para perpetuar a ordem social, na maioria das vezes, a permanência dos interesses das classes dominantes, que assim o fazem por intermédio das ideologias, como sistema de expressão de valores e representações particulares que se travestem como universais, como cultura dominante, que tanto age na integração da própria classe dominante e como na integração ficcional de toda a sociedade e na desmobilização das classes dominadas, que sem a consciência dos mecanismos de controle, e da arbitrariedade das distinções (hierarquias), tem

a ordem estabelecida como legítima. O caráter simbólico assim dissimula, por meio da violência simbólica não aparente, a função divisionista da cultura dominante que, ao mesmo tempo, que une também separa, ao promover a hierarquização de culturas em subculturas, medida à proporção da cultura dominante.

Desta forma, o esquema analítico e empírico escolhido parte da premissa de que as interações ou relações sociais se dão no interior de um campo, universo autônomo, intermediário do sujeito e do macrossistema social; espaço social em que os agentes, instituições e classes de agentes tem disposições específicas (*habitus*) e os agentes se organizam e o próprio campo se estrutura por meio da distribuição, volume e espécie de capital eficientes no campo. Portanto, o artigo busca compreender os esquemas de ação e pensamento orquestradas na compreensão do que é o direito, a partir da releitura das categorias de *habitus* jurídico-instrumental e jurídico-acadêmico. Tem-se que os *habitus* são influenciados por ideologias jurídicas que criam falsas aparências do direito e que conduzem ao cenário conflitivo no campo do direito. O artigo, por meio de uma revisão bibliográfica e teórica, busca compreender por outro ângulo as disputas que ocorrem no interior do campo jurídico, especialmente atinentes à educação e pesquisa jurídica.

II O CONCEITO DE *HABITUS* NA TEORIA BOURDIEUSIANA

As operações relacionais orquestradas no campo jurídico ou da educação jurídica, se traduzem como disputas simbólicas em que os agentes procuram definir o monopólio legítimo sobre as representações, ações e práticas do campo. O pensamento relacional (agentes/grupos) se propõe a entender que o pensamento e práticas só ganham concretude na relação de um agente com o outro. Assim, os princípios geradores de comportamentos não são dados somente a priori, e sim a partir da relação estabelecida com o outro. Por isso, o desafio de se encontrar uma rede de relações é que constitui a tarefa do pesquisador.

A construção de um espaço social onde os agentes estão posicionados um em relação ao outro; dotados de um sistema de posições socialmente construídas orientador por um princípio gerador do conjunto de práticas e ideologias características de um grupo de agentes, em que se disputam a conservação ou transformação das suas lógicas internas. A reflexão de Bourdieu sobre a normatividade tem como ponto de ancoragem as práticas sociais e o conceito de *habitus*. Deste conceito fundamental, se desdobram outros conceitos interdependentes que compõem o quadro teórico da teoria bourdieusiana; das relações objetivas travadas, num dado campo social, entre agentes posicionados distintivamente e

portadores de capital em volume e espécie desiguais e orientados por um habitus interiorizado da exterioridade da estrutura social.

Com vistas a sintetizar as relações agência e estrutura, ou seja, se distanciar do objetivismo do estruturalismo que menospreza o poder dos agentes na prática social, bem como se distanciar da filosofia existencialista da vontade humana na produção do real, Bourdieu opera o conceito teórico-prático de *habitus*, que seria um esquema mediador/dialético entre a agência e a estrutura social. Assim, não são os interesses particulares e nem os condicionamentos sociais que determinam a práxis social, mas os *habitus*; por meio dessa noção modulada no desejo de lembrar que, além de norma explícita ou do cálculo racional, existem outros princípios geradores de práticas (Bourdieu, 2004).

O conceito de *habitus* como sentido do jogo, como um sentido que não é necessário pensá-lo especificamente, de maneira racional. O *habitus* pode ser definido como um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações [...] (Bourdieu, 1983, p. 65). O *habitus* traduz maneiras de ação e pensamento julgados legítimos na visão hegemônica de dado campo social; um sistema de percepção acumulado historicamente nas experiências sociais do campo, que condiciona a representação/prática na realidade como incorporação individualizada do social. Os *habitus* são, assim, portadores de um condensado de experiências sociais coletivizadas que se manifesta de modo plural; pode ser percebido no corpo, nas posturas, na vestimenta, nos gestos, nos padrões de comportamento, que aparecem superficialmente com o atributo da naturalidade, quando, são, na verdade, não-naturais e impostos arbitrariamente ao corpo social.

É, por assim, o *habitus*, um universo de condicionamento da ação humana, que não requer maior necessidade de reflexão sobre a ação tomada. O habitus é, então, um sistema de disposições duráveis que não resultam da obediência a uma regra em particular e não são facilmente identificados, são costumes mentais e corporais inconscientes, na maioria das vezes, que fazem os indivíduos agirem sem maiores questionamentos de suas práticas, pois inseridas num arsenal naturalizado. Daí o caráter simbólico da força do *habitus*, que se manifesta enquanto força não aparente como um poder exercido com a cumplicidade inconsciente. Porém, esse sistema que funciona em forma de princípio orientador, gerador, classificador e organizador das práticas/representações sociais que moldam as maneiras de percepção, julgamento, valorização, pensamento e sensação dos indivíduos não é incorporado automaticamente e sem filtragem pela experiência dos agentes. O *habitus* só pode ser

percebido em sua inteireza a partir das condições factuais de existência, de sua produção, reprodução e circulação.

O conceito é, por isso, plástico, no sentido de sistema de disposições duráveis que é absorvido e reatualizado numa permanente mediação simbólica entre agência e estrutura, em movimento de plasticidade. Apesar de gerar, como absorção da estrutura objetiva da sociedade, uma racionalidade prática, o habitus é também reatualizado pelas ações dos indivíduos. Os agentes absorvem as maneiras de socialização (*habitus*), provenientes da cultura em geral, do direito, da linguagem e ao dominarem os modos de socialização, investem com essas maneiras de ver/agir em novas criações e invenções nos diversos campos sociais, da cultura, do jurídico, da linguagem etc. Age-se sem a administração consciente, sem a percepção da intencionalidade da ação, mas também age no intencional. Frise-se, são os habitus algo interiorizado como esquema de percepção, como um princípio gerador de ações práticas, que estão inscritos nos mais minuciosos espaços da vida individual e coletiva, na corporeidade humana e nas preferências, nas maneiras de classificar, ver e codificar o mundo. Age como uma programação social absorvida sem maior reflexividade permitindo o agir dentro das regras dominantes presentes no campo.

Pierre Bourdieu pensou os *habitus* encartados no campo jurídico e as mediações estruturais do campo jurídico com o campo da educação jurídica, pensando-o sua relação com os campos da educação, da política e com o campo econômico. Na educação jurídica, há um *habitus* jurídico-acadêmico, que estrutura a formação jurídica a partir dos eixos universitários do ensino, da pesquisa e da extensão, no qual a normatividade/concepções de direito e de justiça se materializam nas relações internas das sociedades e há uma influência demarcada de uma lógica de percepção, nomeada de *habitus* jurídico-instrumental, característico do desempenho das profissões jurídicas, tecnicamente compreendidas e que apreendem o direito pelo quadrinômio legislação, doutrina, costumes e jurisprudência de um modo particularizado.

A diferença precípua entre essas duas maneiras de estruturar o campo jurídico e o campo acadêmico, apesar de inúmeras interações, reside na compreensão e problematizações apostas ao jurídico em relação às fontes formais, ao tipo de direito que deve ser ensinado, as concepções dos conhecimentos e práticas jurídicas legítimas (conceitual) e como deve ser ensinado (metodológico) e ao perfil, uma ideia de representação social das profissões jurídicas. Os agentes do campo exteriorizam os *habitus*, as percepções de mundo assumidas e reconhecidas convencionalmente estabelecidas entre si. O desafio do analista científico é captar quais conteúdos, discursos, práticas sociais constituem esses princípios geradores; desse artefato que é ao sincronicamente estrutura e ao mesmo tempo algo estruturante das

condutas sociais. Por isso, é necessário compreender analiticamente o campo, observar os *habitus*, no qual nomeamos de hegemonic e contra-hegemonic, no espaço escolar jurídico. Adotamos a opção teórica (Lyra Filho, 1984) que comprehende criticamente o campo jurídico por meio de duas reflexões fundamentais, o predomínio das ideologias jurídicas do normativismo/positivismo (epistemológico) na formação em direito, que por sua vez, enseja a uma metodologia didático-pedagógica equivocada de ensino do direito, no qual, acresce-se, ainda, a ideologia liberal subjacentes à formação em direito e a contra-corrente do *habitus* jurídico-emancipatório representado pela própria teoria crítica do direito.

III A INFLUÊNCIA DA EPISTEMOLOGIA NORMATIVA-POSITIVISTA NO HABITUS JURÍDICO-INSTRUMENTAL

Compreender em profundidade os *habitus* partilhados pelos agentes do campo jurídico-educacional evoca considerar, como feito no tópico anterior, que o campo jurídico guarda conexões umbilicais com o campo educacional no trato da educação superior em direito, uma vez que as relações tecidas entre agentes acadêmicos e agentes profissionais são perpassadas pela reprodução de um tipo saber, maneira de ver e perceber o universo do direito, que é compartilhado, entre os campos. Defende-se a existência de um *habitus* jurídico-instrumental revelado pelo tecnicismo do profissional do direito, que se firma no predomínio de uma visão avalorativa do fenômeno jurídico e da centralidade do normativismo e do positivismo enquanto epistemologia do direito, ou seja, enquanto guia epistemológico da relação entre o sujeito cognoscente (jurista) e o objeto cognoscível (direito).

Considera-se que esse equívoco epistemológico, o normativismo positivista, seja o *habitus* dominante no campo, que tende a conceber o direito enquanto normatividade estatal, ou seja, a identificar, enxergar todo o direito na ordem social estabelecida pela classe dominante ou através das leis do Estado (Lyra Filho, 1984). O guia epistemológico do normativismo se assenta no dogmatismo racionalista que enxerga a neutralidade e pureza científicas do direito e nos juristas práticos e acadêmicos uma espécie de técnicos do direito, que se importam apenas com um objeto limitado do fenômeno jurídico, sem atentar-se para as dimensões pré e pós-normativas das técnicas de decisão e de controle social da normatividade.

Esse recorte epistemológico tem na obra Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, clássico da doutrina jurídica, um dos seus exemplos, exorta ao profissional do direito o exame da dimensão normativa, excetuando da atividade da investigação jurídica a perscrutação das circunstâncias sociológicas de produção e aplicação da norma. Por conseguinte, a teoria pura

negou ao jurídico a sua dimensão histórica, por redução do direito à lei. Apesar do próprio Kelsen considerar que o direito é um fenômeno multidimensional, com aspectos sociais, históricos e valorativos, o rigorismo lógico de teoria pura procurou conferir uma visão positivista ao estudo da norma jurídica, na redução do conhecimento jurídico-científica ao conhecimento do arcabouço normativo (Machado, 2009).

Desta maneira, a ideologia jurídica do normativismo/positivista, compreendeu a construção de certas características informativas constituídas sobre o que é o direito, que o deformaram por serem visões unilaterais e redutoras do fenômeno jurídico (Lyra Filho, 1984). Enquanto visão hegemônica, ideologia do normativismo positivista na acepção kelseniana, reduz a ciência do direito à dogmática jurídica como única forma válida de conhecimento jurídico-científico, reconhecendo no Estado e no seu poder de editar normas a fonte principal do direito (Machado, 2009, p. 70), que, por sua vez, se assenta na ideia que: i) há uma separação rígida entre os mundos do ser e do dever ser; ii) que é expressão da lei apenas as normas postas pelo Estado; iii) que análise jurídica da norma é distinta da análise histórica; iv) não aceita os estudos que desvendam criticamente o direito, suas ideologias; v) que considera legítimo o estudo do direito que privilegia somente os fatos normativos; vi) dão relevo ao direito nos seus aspectos coercitivos e v) aceita acriticamente o direito positivo como expressão da justiça ou como meio de garantia da estabilidade, da ordem social e da segurança jurídica (Machado, 2009, p. 70).

Ocorre que, essa dimensão de prevalência da norma positivada no conhecimento jurídico e na práxis é uma realidade histórica da formação em direito, desde o século XIX. Esse tipo de escolha nos faz constatar alguns elementos mais subjacentes para além das ideologias jurídicas como representações mentais deformadoras da realidade das normatividades (Machado, 2009); visto que o normativismo se revela uma escolha ideológica do liberalismo, base conceitual, do sistema capitalista. A opção epistemológica pela norma, pelo dogmatismo racionalista, ou seja, pelo estudo sistemático das categorias, regras, modalidades da norma estatal, é um exercício de força política operada no interior do campo jurídico e no campo jurídico-educacional, que reproduzem o habitus, as percepções de mundo jurídico assumidas e reconhecidas convencionalmente entre os agentes protagonistas e dominantes no campo; objetivando a reprodução social das estruturas informativas do direito e do macrossistema social.

Quando se reconhece o estudo da norma, como um artefato ahistórico, neutro, imparcial, e quando a compreensão do direito enquanto norma também reduz o papel dos juristas acadêmicos e juristas profissionais na recepção avalorativa das prescrições/descrições

das regras, estar-se diante de uma formação voltada à conformação da ordem social posta; que descuida do real, de que o direito é construído nas relações materiais que ocorrem no interior das sociedades. O maior exemplo disso, se considerar-se o direito estatal, é que ele é produto de um processo de correlação de forças e consensualização próprios da produção legislativa dos parlamentos. A redução do objeto de estudo do direito a norma positivada estatalmente, reduz toda a percepção do que pode ser considerado como normatividades, construtoras de padrões de comportamentos e de garantias de proteção de subjetividades e liberdades.

O recorte epistemológico positivista é um projeto de manutenção do poder de hegemonia, que ocorre no interior dos campos jurídico e jurídico-educacional, que também são campos de poder e campo de forças; onde os agentes relevantes lutam por manter a dominação, as distinções (hierarquizações) e distribuições de poder entre si, numa dinâmica em que o volume de capitais relevantes no campo é condição sine quo non, para o sucesso das estratégias de manutenção da ordem. Assim, comprehende-se que o direito é produzido em conjunturas político-históricas determinadas e o discurso jurídico que encontra no formalismo da forma jurídica a narrativa de sua autonomia é um discurso arbitrário, simbólico, de mascaramento das condições ideológicas de produção do conhecimento e práxis jurídicas, sob uma base positivista e liberal.

IV A PRESENÇA DA IDEOLOGIA LIBERAL NO *HABITUS* JURÍDICO-INSTRUMENTAL

Ante todo o que foi exposto, percebe-se que o marcador epistemológico do positivismo é uma das facetas do *habitus* jurídico-instrumental, jurídico-positivista, jurídico-normativista ou jurídico-dogmático que demarca as maneiras de ver e perceber o mundo da prática e da formação em direito, que, desde o século XIX nasceu sob bases do liberalismo clássico (Machado, 2009). A chave de leitura que procura no papel atribuído ao direito e às carreiras jurídicas é um recurso relevante. Nesse sentido, a ideologia liberal é outra nuance desse *habitus* hegemônico. O liberalismo clássico e as dimensões históricas da relação entre a ideologia liberal, reprodução social e educação jurídica.

A educação jurídica pode ser definida como aquela que se realiza nas faculdades e universidades, conceituadas como instituições oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Estado para ministração da educação superior, objetivando a formação de indivíduos para o desempenho de diversas atividades profissionais, científicas, culturais nos espaços públicos e privados. A profissionalização jurídica se associa ao cenário das mudanças políticas e

econômicas do Estado e por conseguinte, os processos de definição das normativas curriculares atinentes aos cursos jurídicos sempre estiveram associadas a projetos mais profundos das elites nacionais (Bastos, 2000) e representa, sem dúvidas, a perpetuação das relações de poder no contexto nacional. Neste ínterim, elucida-se os componentes políticos e ideológicos do liberalismo no campo jurídico, pois entende que a tarefa da historicização caminha para desestabilizar o pressuposto de que as escolhas jurídico-educacionais são racionais, definitivas, para compreendê-las como um produto que existe “em sociedade”, situado, localizado (Hespanha, 2003) e qualquer que seja o modelo utilizado para descrever as relações do direito com os contextos sociais (simbólicos, políticos, econômicos, etc.) deve-se compreender que sempre as soluções jurídicas são contingenciadas em relação à específico envolvimento (ou ambiente) (Hespanha, 2003). O estudo de demarcações históricas, não-linearizadas, marcadas por continuidades e descontinuidades, revelam as contribuições dos bacharéis em direito ao cenário político de conformação/transformação da realidade, especialmente por ter se concentrado, majoritariamente, nos cursos jurídicos a formação em humanidades no país, no quadro do século XIX. Por isso, em perspectiva histórica, a educação jurídica forneceu enorme contributo para a constituição cultural da intelectualidade brasileira.

Na vigência do passado colonial a formação de burocratas e juristas ocorria unicamente em grandes escolas europeias, com a independência político-formal do Brasil, em 1822, o país liberto se deparou com a exigência de dirigentes e legisladores que atendessem a necessidade de uma adequada construção de um país autônomo (Bastos, 2000), para que se consolidasse uma elite pensante no país. O processo de independência ensejou a emancipação cultural do país por meio da formação ideológica voltada ao nascente Estado nacional. Nesse cenário de independência, os bacharéis permaneceram, como outrora nas escolas europeias, a refletir o pensamento das elites econômica e política, visto ser, a maioria, oriunda das próprias classes dominantes. Os primeiros bacharéis assumiram as funções tanto da burocracia-administrativa como da administração jurídico-política (Machado, 2009). Essa tarefa de formação profissional de quadros não se autolimitou, pois se compreendia, no contexto do governo imperial, que a formação de profissionais também deveria ser capaz de formar uma elite intelectualizada genuinamente nacional, competente para orientar e deliberar os rumos da nação (Schwarcz, 1993).

O esforço de que o país deveria tornar-se independente nos seus modelos normativos, tinha nos juristas a responsabilidade de fundar uma nova imagem para o país se mirar, inventar novos modelos para a nação que acabava de se desvincular do estatuto colonial (Schwarcz, 1993). Os juristas tiveram papel decisivo no desenvolvimento do pensamento

cultural e social nacional, que antes era protagonizado por clérigos e pela moralidade católica, sob forte prestígio do pensamento jusnaturalista. Tanto no pós-independência política, como no período republicano, as faculdades de direito se configuraram como espaços formativos voltados para as humanidades. Formava-se um modelo de educação para além da jurídica, nas ciências humanas e sociais com a reiterada formação de bacharéis que se tornavam literatos, jornalistas, comerciantes, ministros, governadores e senadores (Schwarcz, 1993).

A estrutura jurídico-política do nascente estado nacional, passou, então, a ser integrada por bacharéis formados no país e que difundiam os valores do liberalismo clássico e econômico, que logo foram incorporados na ideologia jurídica hegemônica dos cursos jurídicos. O movimento de inclinação ideológica e que perfilava um tipo de bacharel, contudo, não se firmou da mesma maneira nas escolas. Enquanto a escola de São Paulo absorveu uma vertente política liberal, formadora de altos dirigentes para a aparelhagem da ordem monárquica e para exploração escravista, por isso a forte influência do liberalismo econômico; a Escola de Recife percorreu o caminho diferenciado ao difundir um tipo de bacharel preocupado com pensamento social, inspirado, num primeiro momento, nas teorias do positivismo científico e no evolucionismo do darwinismo social e, num segundo momento, numa forte carga de conhecimento sociológico, para a consideração do elemento racial na interpretação sociológica dos processos sociais de formação do Brasil. Em ambas, os postulados do liberalismo europeu foram assumidos sem maiores indagações sobre a escravidão, o latifúndio e as exclusões políticas de massas populacionais, que revela que as primeiras gerações de bacharéis disseminaram a ideologia liberal que dava suporte a um projeto jurídico-político autoritário e político-social excludente (Machado, 2009, p. 84).

É notório que a influência do liberalismo político, importado da Europa para o Brasil, tenha determinado uma tradição política conservadora, elitista, marcada por continuidades que impactaram o cenário educacional dos cursos jurídicos do país. No advento da república, a ideologia liberal permaneceu subjacente ao positivismo científico, como vértice da interpretação da ciência e do fenômeno jurídico, que ora se tornou hegemônico. Essas modificações ocorridas no campo da ciência e do direito foram influenciadas pela filosofia positivista, que se voltou à mudança de concepção da filosofia e da teoria geral do direito (Rodrigues, 2005). Na seara filosófica, direcionou-se ao esforço de racionalização do conhecimento jurídico, no quadro do positivismo científico que nos séculos XIX e XX, promoveu mudanças nas práticas científicas com o advento da modernidade (Silva, 2016); na teoria jurídica se voltou a consideração do direito enquanto produto normatizado da ordem estatal, conforme já analisado no tópico, do positivismo/normativista.

As lógicas de funcionamento da educação formal só viriam a compreender uma discussão profunda de seus paradigmas epistemológicos e ideológicos no correr dos anos de 1960. A discussão sobre a constituição de um novo sentido de universidade, e por conseguinte, de uma nova educação, mais necessária ao país, apta a romper com a tradição universitária anterior, que não conseguia oferecer padrões estruturais e modelos operativos de desenvolvimento e independência nacional (Ribeiro, 1986). Esse projeto de refundação das bases educacionais, que confrontava com o rescaldo cultural do liberalismo na formação superior, rompeu-se com a deflagração da ditadura militar. O governo militar atingiu amplos setores sociais (sindicatos, órgãos estudantis, universidades etc.) (Salmeron, 2012). As ações de tolhimento científico e expurgo ideológico empreendido pelo Estado Militar deram sentido a outros projetos de sociedade e de país, mais voltados aos projetos autoritários da ditadura e que inclusive explicam o golpe de 1964, no contexto da Guerra Fria (Germano, 2011).

O repertório liberal foi reatualizado no campo educacional e jurídico, a partir do esvaziamento da carga valorativa do direito. Pela tradição normativa e pela própria dinâmica de repressão política, a ditadura utilizou de um mecanismo de normatização dos atos arbitrários ao adotar um tipo de legalidade autoritária que manteve, paradoxalmente, apesar do uso da força, a Constituição, o sistema representativo, mas introduziu atos de exceção legalizados e constitucionalizados na dinâmica de contenção política (Pereira, 2010). A legislação autoritária do regime institucionalizou a doutrina de segurança nacional, que se baseava na ideia do “inimigo interno” que deveria ser expurgado e combatido. Ao estabelecer a categorização de inimigo, no contexto de repressão aos dissidentes do regime, o direito construía uma operação discursiva de retirada do atributo de humanidade de parcelas da sociedade, no sistema de totalização do controle militar contra a sociedade. No Brasil, em comparação aos sistemas repressivos do Chile e da Argentina, observou-se uma relação cooperativa ampla entre o regime de autoritarismo e o sistema de justiça, que é explicado detidamente pela continuidade de um perfil formativo liberal e conservador nos cursos jurídicos no Brasil, de apreensão avalorativa, acrítica e conservadora do direito.

A permanência, com as devidas transformações epocais, da ideologia liberal como artefato que condiciona a relação entre o sujeito educacional e o objeto jurídico, também perpetua a recorrência do liberalismo na forma de ideologia neoliberal, no quadro do capitalismo financeiro e mundial contemporâneo. Os anseios por desregulamentação de serviços, privatizações, a redução do papel do Estado como regulador social, o alheamento a exclusão social e aumento das desigualdades, reatualizam a formação instrumental, tecnicista do bacharel em direito para adaptar-se às novas formas de produção do capitalismo.

V - O HABITUS JURÍDICO-EMANCIPATÓRIO COMO ANTÍTESE IDEOLÓGICA DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

Com o processo de abertura política e redemocratização nas décadas de 1970 e de 1980, o debate acadêmico ampliou-se e os questionamentos sobre a concepção da formação e instituição universitárias retornaram ao centro do debate político-educacional no Brasil. O movimento de reconstrução contestou a subserviência dos saberes técnicos em prol das estratégias de acumulação e produção de lucros, ao invés de uma educação voltada a um país habitável e uma sociedade solidária (Ribeiro, 1986, p.9). A crítica residia no apelo a uma formação também voltada à cidadania. A discussão do papel do direito e da formação jurídica não fugiu à regra contramajoritária na construção teórica das novas concepções de educação no contexto da Nova República. Os anos de 1970/1980 foram marcados pela disputa das maneiras de se compreender o ethos educacional, o ser e o fazer, da educação, no qual se inseriu o campo jurídico-educacional. Emergiu-se um novo conceito teórico do que é o direito, o aspecto conceitual de perceber, esquematizar o funcionamento das práticas sociais e práticas jurídicas, que começou a ser desenhado por novos atores insurgentes no campo.

O movimento começou nos anos de 1970 para institucionalização do campo de pesquisas da sociologia jurídica, especialmente na UFPE, e marcaram a virada conceitual do contramovimento no campo jurídico, pelo esforço de amplificação do conhecimento sociojurídico em oposição relativa ao conhecimento dogmático para fazer avançar um processo de desideologização da realidade jurídica, com o objetivo de promover uma aproximação entre a norma e a realidade social. Por esta razão, adota-se a defesa que se constituiu, dessa maneira, uma contracorrente, como antítese da ideologia liberal-normativista predominante, denominada de teoria crítica do direito, ou pensamento crítico, que desestabilizou o campo para a instituição de um novo *habitus*, o jurídico-emancipatório. Este *habitus* procurou desnaturalizar as concepções de direito e de justiça agenciadas no campo jurídico/educacional e pensar uma formação voltada para a transformação social, por isso, o questionamento integralizado das bases epistemológicas, ideológicas, conceituais e pedagógicas do campo.

Importa frisar, que a corrente de pensamento crítico no direito, que perpassou uma crítica ao campo educacional-jurídico e a própria construção dos currículos, recebeu influência da teoria freireana de educação. Apesar de Paulo Freire não ter realizado uma teorização específica sobre o currículo, sua teorização pedagógica consiste, também, em

responder a questão fundamental sobre o que ensinar ou o que conhecer, o que seria o conhecimento a ser apreendido no espaço escolar. A teoria educacional crítica de Freire assenta na compreensão da dinâmica de dominação, a partir da crítica à escola tradicional, mas a sua análise consiste em elaborar teoricamente como a escola deveria ser, numa oposição à ideia de educação bancária (Freire, 1987). Nessa perspectiva, a educação bancária expressaria um olhar epistemológico da construção do conhecimento que se perpassa pelo depósito, como o bancário, da apreensão avalorativa, de fatos acabados e prontos pela transmissão de informações do professor ao aluno (Freire, 1987). Nessa compreensão de conhecimento da educação tradicional, o conhecimento é percebido como algo fora e independente das relações existenciais tecidas entre os agentes envolvidos no ato pedagógico. O professor/educador exerce um papel ativo e o aluno, um papel receptivo/passivo.

O conceito de educação problematizadora substitui o modelo de educação bancária tradicional, ao propor uma alternativa às concepções do ensinar, do conhecimento em si e por via reflexa do próprio currículo que rompesse a ideia da sistematização de informações conteudísticas acabadas a serem depositadas no intelecto do aluno. Como uma clara opção de influência fenomenológica, aqui há uma proposta de conhecimento que é intencionado, dirigido para um objetivo de consciência, individual e coletiva, que não se pode separar do ato de conhecer do que já se conhece, o conhecimento como um artefato que envolve a nossa própria consciência do mundo (mundo como realidade do educando) (Freire, 1987). O ato de conhecer, então, é um ato revestido de uma dimensão intersubjetiva e inter-cognoscível, os educandos se formariam no ato intersubjetivo de diálogo, que é negado pela educação tradicional, que prescindiria dessa rede dialógica, pois o ato de comunicação - o objeto a ser conhecido e ensinado - no sistema clássico seria simplesmente um comunicar o mundo e o currículo simplesmente se limitaria a reproduzir os conteúdos acabados a serem transmitidos. Ao se partir da construção do conhecimento do mundo em dimensão dialógica, há o fornecimento, mesmo que não diretamente, das bases para a compreensão do currículo no quadro de uma educação problematizadora, ao propor uma maneira de construção dos conteúdos programáticos dos currículos de modo articulado entre professores e alunos e que o objeto cognoscível seja o conjunto de culturas que permeiam a realidade da educação.

Desta forma, percebe-se que os agentes podem atuar no sentido de desestabilizar o habitus hegemônico do campo social, desde que haja uma tomada de consciência dos limites e possibilidades desse habitus em disputa, de que os esquemas de percepção e construção da realidade são construções simbólicas, arbitrárias, que podem ser modificadas, apesar do elevada tendência de permanência do habitus, pois consensualizado entre os agentes que detém

capitais e posições privilegiadas no campo e que dificultam as estratégias de transformação social, a insurgência de um novo habitus. Assim, os *habitus* tendem a permanecer vigentes, pois operam-se numa fórmula circularizante, que relaciona passado/presente/futuro. Os esquemas de percepção do mundo social, *habitus*, são construídos historicamente, no passado, moldam e estruturam objetivamente a forma como se comprehende o universo social no presente e configuram, condicionam os olhares nos projetos de futuro. O *habitus* perpassa uma ideia circular de instituição instituída e instituinte, ao mesmo tempo. O efeito desse sistema é consagrar a ordem estabelecida, a representação justa que é revestida do verniz da universalidade. Esse poder estruturante nunca é perceptível tão claramente, mas pode ser reestruturado na prática social.

Transformar o campo social, os *habitus*, parte assim da transformação das palavras, da linguagem, ao se pretender produzir uma nova visão das divisões, distribuições e categorizações do mundo social. A produção dessa nova estrutura-estruturante se faz bem fundamentada e é nesse aspecto tem-se o advento da corrente de pensamento crítico no direito, que foram nomeadas de teoria alternativa do direito, teoria dialética do direito, teoria crítica e o Direito Achado na Rua. As posições da contracorrente são influenciadas pelo pensamento marxista, que almeja um sentido de direito que não se compreenda como mero instrumento da ordem, mas como mecanismo de mudança social. As contribuições da leitura marxista caminharam para realizar uma leitura crítica das concepções racionalistas presentes nos discursos jurídicos e ao desmistificar o caráter ideal do direito, revelar que o direito cumpre uma função política (Machado, 2009).

Os especialistas que mais se destacaram na construção teórica do novo habitus do campo, de cunho jurídico-emancipatório, Roberto Lyra Filho, Antônio Carlos Wolkmer, Luís Alberto Warat e José Geraldo de Sousa Júnior se notabilizaram no contexto do pensamento jurídico-crítico, que convencionou-se denominar de Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR) (Lyra Filho, 1984). O sentido jurídico-conceitual dado pelo movimento NAIR é de desocultação dos usos mediatizados da educação jurídica, por meio da superação das ideologias jurídicas que (deformam) informam epistemologicamente e pedagogicamente o direito e o processo formativo. A ideia de uma nova escola, de um pensamento jurídico crítico, se justificou na ideia do direito não é dado, é um processo de positivação emancipatória, que visa, antes de tudo, reexaminar o Direito não como ordem estagnada, mas como a positivação, em luta, dos princípios libertadores, na totalidade social em movimento (Lyra Filho, 1984). O direito, em construção, da positivação das subjetividades e das

liberdades, seria o autêntico direito legítimo. Essa concepção de direito assume que a normatividade pode ser produzida fora do Estado.

Desta forma, o pensamento jurídico crítico parte da defesa de um projeto de conhecimento e práticas sociais do direito calcadas no sentido emancipatório (Arruda Júnior, 2014). Consustanciou-se numa plataforma para construção de um direito emancipatório, de caráter revolucionário, dentro das escolas jurídicas e no exercício das profissões do direito. A teoria crítica contrapõe as bases jurídicas tradicionalmente influenciados por uma postura conservadora politicamente dos seus quadros, e por isso, avalorativa dos efeitos do direito e do exercício das profissões jurídicas na sociedade, que foram exacerbadas na legalização de um direito ilegítimo/autoritários nos anos do regime militar, e no forte aspecto liberal e positivista que ilumina a formação em direito no país. O esforço da contracorrente emancipatória, sistematizou que os problemas do direito seriam de ordem conceitual e metodológica, nas crenças-matrizes que definem a sua ordem simbólica (Warat, 1997), que por meio de um artefato complexo, denominado de tecnologia da alienação, aliena os profissionais do campo por meio de utopias discursivas criadas para legitimação de um direito ilegítimo aprisionado na lógica positivista (Warat, 1997).

A concepção do direito enquanto norma estatal seria equivocada, porque resistiria às mudanças sociais e porque se assentaria em dois erros modais: um seria inadequada apreensão do objeto jurídico (predomínio do positivismo e jusnaturalismo), que por sua vez impactaria nos erros pedagógicos da educação escolar, sintetizados nas expressões lyrianas não se ensina bem o direito quem o aprende mal (Lyra Filho, 1984) e o direito que se ensina errado (Lyra Filho, 1980, p. 05). Com base no conceito de ideologia de Marilena Chauí (1990), enquanto representação desfocada da realidade, a tradicionalidade do estudo do direito residiria no repertório ideológico que os cursos de direito operacionalizam, liberalismo, ao servir como meros reprodutores de um conjunto normativo para fins de controle social e de manutenção dos privilégios de classe.

O direito combatido pelo pensamento crítico era o direito que se traduz como um campo de concentração legislativa (Lyra Filho, 1984), reduzido aos padrões de conduta impostos pelo Estado, que se utiliza de instrumentos de coercibilidade para sua eficácia, como a ameaça da aplicação de sanções exclusivas no âmbito do monopólio da força e da violência. As contribuições oferecidas por Lyra Filho (1980; 1984) para a compreensão do direito e da tarefa do jurista, reatualizam o elemento político e o humanismo no conhecimento e práticas jurídicas, lançando o fenômeno jurídico na dimensão histórica, com as lutas que ocorrem no âmbito social, político, cultural e econômico para se dar sentido ao que é normatizado. O

alargamento conceitual para compreender o direito como experiência de humanização, decorreu da adoção da filosofia dialética (Hegel e Marx) que Lyra Filho e, outros teóricos, buscaram para pensar uma nova ontologia jurídica. Dessa maneira, a concepção do direito fixa-se na realização da história, nas manifestações de indivíduos e de grupos sociais que lutam pela afirmação de suas identidades e subjetividades, enquanto processo histórico de emancipação consciente inscrita numa prática libertária (Sousa Júnior, 2008, p. 87-88).

O esquema conceitual dialético-social do direito não descarta a relevância dos conteúdos normativos positivados, nem do ideário de justiça, mas restitui ao direito o aspecto social de criação, em que forças sociais disputam seus anseios normativos e sua legitimidade, mas o faz a partir da crítica política desse direito, que seria ilegítimo se positivasse as condições de exploração. O direito é assim, produto das relações sociais que se desenvolvem influenciadas pelos modos de produção e pela divisão de classes e outras divisões societais (religiosa, sexuais, étnico-raciais) operadas pelo capitalismo. O quadro conceitual da teoria crítica aproxima, filosoficamente, o direito e o humanismo, compreendendo o direito como um projeto que é dado, algo que vem a ser inserido no processo social da história.

Na influência do culturalismo histórico-humanista como projeto alternativo, a construção do jurídico se dá pela lente pluralista e democrática, no despojamento dogmático e lógico-formal das regras para, para conferir aos sujeitos, individuais e coletivos, a capacidade ativa em interferir na história, no movimento dialético de luta política por liberdade, contra as opressões e marginalizações que espoliam a humanidade, na perspectiva de lançar os sujeitos como inventivos na transformação da história, dos seus destinos e conduzir a existência humana. O direito seria expressão da positivação e afirmação histórica das expectativas humanas. Em outros termos, o direito não seria um substancialismo abstrato. O *habitus* jurídico-emancipatório, comprehende-o como uma tarefa histórica, sem transcendentalismos do humano, o direito verdadeiramente legítimo, que se configura como um direito autêntico, carregaria o sentido de positividade material (Cerroni, 1972 apud Sousa Júnior, 2016, p. 27), realizadoras das potencialidades do humano e não castradoras/reprodutoras das condições de exploração (antidireito). Por isso o sentido do direito nasceria no processo histórico que ocorre na rua, a rua como metáfora do espaço público de reivindicação. O direito que se encontra na rua, na arena pública de realização da consciência e da concretização das liberdades antes não imaginadas e não pensadas (Escrivão Filho, Sousa Júnior, 2016).

É no quadro de construção teórica do pensamento jurídico crítico, do juridiscímo dialético (Wolkmer, 1994), que a corrente do pluralismo jurídico se insere como um projeto que também nega que o Estado seja o único emissor do poder político, e assim, de

normatividade, ou seja, como fonte exclusiva de toda produção normativa. Essa escolha se dá em razão da supremacia conferida aos conceitos éticos, políticos e sociológicos sobre os dados objetivistas da norma jurídica. A análise empírica do fenômeno da anomia, poder popular, dualidades de poderes, movimentos sociais, pluralidade de ordenamentos e instâncias jurisdicionais (Wolkmer, 1994, p.190-191) faz constatar que a normatização do Estado, de cunho liberal e positivista, são inapropriadas para garantia da estabilidade de ordem social diversificada e eivada de conflitos, de lutas internas, e que aumenta em complexidade social.

O *habitus* jurídico-sistêmico, em síntese, propõe a concepção do direito como enunciação da legítima organização social da liberdade, ou seja, um processo de positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e assentado nos princípios supremos da justiça social que nelas se desvenda (Lyra Filho, 1984, p. 124). O *habitus* emancipatório e sistêmico almejou uma ruptura epistemológica na formação educacional, no sentido de contestar as bases da compartimentação da educação em disciplinas estanques, disciplinarizadas e dogmatizadas, que se antagonizam a formação com a realidade social e com a compreensão dos fatos e problemas sociais com suas causas multidimensionais, que exigem abordagens inovadoras e conhecimentos interdisciplinares, transdisciplinares, transnacionais e universalizados para bem observação do objeto cognoscível das ciências em toda a sua complexidade (Gustin, 2012).

O perfil libertário do pensamento jurídico-emancipatório ao prover um marco teórico e epistemológico de direito e de formação que supere a distância entre o conhecimento e a prática social, impõe a busca por um diálogo entre saberes, hegemônicos e contra-hegemônicos, na perspectiva horizontal da apreensão da realidade social pela ciência e na preocupação com o impacto do que é produzido nos espaços acadêmicos para a transformação social. É nesse aspecto, que a corrente crítica-jurídica pensa a formação, ao compreender uma razão de ser, situada e justificada socialmente, no sentido de oferecer respostas às demandas postas pelas comunidades internas e externas ao campo de conhecimento (Gustin, 2012, p. 168). A noção de educação está também associada a complexificação formativa pela articulação também entre o ensino, a extensão e a pesquisa, uma abordagem sistêmica da educação, uma interatividade, que pode começar na universidade, mas que se concluiu em seu ambiente externo quer nas comunidades sociais em geral, nos próprios campos profissionais ou científicos ou para o desenvolvimento do senso comum (Gustin, 2012, p. 168), uma integração na produção e aplicação do conhecimento.

Portanto, o estranhamento operado pela teoria crítica do direito repensa as bases epistemológicas, conceituais, pedagógicas da formação jurídica ao evitar cair nos riscos do

epistemicídio, a negação e estigmatização de experiências cognitivas pela supressão dos conhecimentos obtidos por outras narrativas e saberes produzidas fora dos padrões dominantes no campo acadêmico (Santos, 2011, p. 52). Desta maneira, as Assessorias Jurídicas Populares, a extensão popular, centros de referências em direitos humanos, clínicas de direitos humanos são exemplos de práticas associativas entre o ensino, a pesquisa e a extensão dentro deste quadro de experiências inovadoras na formação em direito que enquadra-se como elementos de construção das novas lógicas do campo jurídico-educacional, por meio do habitus jurídico-emancipatório.

VI - CONCLUSÕES

O artigo procurou entender os *habitus* em conflito no campo jurídico relacionados à racionalidade jurídica, do que é o direito e às práticas jurídicas. Destacou-se a existência de dois *habitus*: o habitus jurídico-instrumental de forte influência da ideologia liberal, hegemônico, e que compreende o fenômeno jurídico pela lente puramente normativista-positivista e outro *habitus*, em contraposição e contra-hegemônico, chamado de jurídico-emancipatório, formado por um outra compreensão do que é o direito legítimo e sua fonte de construção. Contudo, como *habitus* em emergência, há resistências de agentes do campo ligados ao *habitus* hegemônicos, que centram críticas aos novos modelos jurídicos e educacionais, sobretudo contra o pluralismo jurídico, visões antipositivistas, lançados nas disposições do campo. Entende-se que o direito não pode ser reduzido à mera estatalidade, nem pode ser reduzido à vontade, não mediada institucionalmente. Se coloca como interessante a perspectiva de compreensão do direito como um projeto jurídico positivado, mas mediado e disponível para leitura e releituras pelas novas gerações a fim de atender aos novos anseios de emancipação.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- BOURDIEU, Pierre. **Sociologia.** Organização de Renato Ortiz. Tradução de Paulo Monteiro e Alícia Auzmendi. São Paulo: Ática, 1983.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução de Fernando Tomaz. Coleção Memória e sociedade. Editora Bertrand Brasil. Rio de Janeiro, 1989.
- BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência:** por uma sociologia clínica do campo científico. Tradução de Denice Catani. São Paulo: Editora Unesp, 2004.

- CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Editora brasiliense, 1990.
- ESCRIVÃO FILHO; Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- GERMANO, José Willington. **Estado Militar e educação no Brasil (1964-1985)**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Uma universidade para a inclusão e a emancipação: reflexões. In. **Da Universidade Necessária a universidade emancipatória**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2012.
- HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia - síntese de um milénio**. Portugal: Forum da História, 2003.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é o Direito?**. 4 ed. São Paulo: Editora brasiliense, 1984.
- MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino Jurídico e Mudança Social**. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- RIBEIRO, Darcy. **Universidade para quê? Brasília**, Editora Universidade de Brasília, 1986.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2005.
- SALMERON, Roberto. **A universidade interrompida**: Brasília 1964-1965. Editora Universidade de Brasília, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A universidade no século XXI**: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870 -1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- SILVA, Fábio Sá e. Vetores, desafios e apostas possíveis na Pesquisa empírica em direito no Brasil. In. **Revista de Estudos Empíricos em Direito** Brazilian Journal of Empirical Legal Studies. vol. 3, n. 1, jan 2016.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **O direito achado na rua**. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, 2008.
- WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito**. O direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Safe, 1997.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente**. Florianópolis: Editora Manole e Fundação José Arthur Boiteux, 2005.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Omega, 1994.